

INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Eriberto Cordeiro Amaral¹
Harrison Xavier Ferreira Borges²
Samuel Pereira da Silva³

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a ineficácia das atuais medidas socioeducativas aplicadas contra o menor infrator. Demonstrar que muitas medidas não estão sendo aplicadas como deveriam, não reeducando o adolescente como o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, e sim, punindo o mesmo. Concluindo-se assim, que se faz necessário mudanças na aplicabilidade das medidas socioeducativas, e em seu teor, para que possa alcançar a reeducação e reintegração do menor, diminuindo o alto índice de reincidência dos mesmos.

PALAVRAS-CHAVE

Ato infracional. Medidas socioeducativas. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This article aims to analyze the ineffectiveness of current educational measures applied against the juvenile offender. Show that many measures are not being applied as they should not re-educating the teenager as the Statute of Children and Adolescents provides, but punishing it. Concluding therefore that it is necessary to change the applicability of socio-educational measures, and its content, so you can achieve rehabilitation and reintegration smaller, decreasing the high recidivism rate them.

KEYWORDS

Infraction Act. Educational measures. Child and Adolescent Statute.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre a Ineficácia das Atuais Medidas Socioeducativas, visto o grande aumento no índice de delitos cometidos por menores e a alta reincidência dos mesmos, desta forma, abordando os direitos e garantias dos menores, como também, sua responsabilização diante de seus atos cometidos que agridem de alguma forma a sociedade.

Desta forma, o trabalho visa responder: realmente as medidas socioeducativas estão sendo eficazes?

Tentará identificar quais as razões das medidas não estarem sendo eficientes, buscando respostas por estatísticas, comentários de autoridades, relatórios feitos de visitas a locais onde os menores cumprem essas medidas etc.

Tendo por objetivo, demonstrar que as atuais medidas socioeducativas não estão cumprindo o que se era esperado, sendo necessárias mudanças para que tenha uma real diminuição na reincidência desses menores infratores.

Utilizou-se de pesquisa bibliográfica com base na análise da legislação e opinião doutrinária, que pudessem sustentar a exposição e conclusão do trabalho. Também sendo usadas pesquisas de campo realizada em órgãos governamentais, e matérias jornalísticas e informações divulgadas nos diversos meios de comunicação.

2 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que trouxe uma nova forma de responsabilização do menor infrator, houve o surgimento de princípios para assegurar as normas protetivas.

Há vários princípios que discorrem sobre proteção da criança e do adolescente, mas os de maior interesse para o presente trabalho são: princípio da proteção integral, condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, intervenção mínima e princípio da proporcionalidade, onde discorrerá sobre eles para um maior entendimento.

2.1 PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Este princípio tem o intuito de conferir direito e privilégios que diminuam a fragilidade pressuposta dos menores, abrangendo a todos, sem separá-los em categorias.

Ele se encontra no art. 6º da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º e 3º do ECA e, segundo João Gilberto (APUD CURY, 2006, p. 3):

[...] os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros.

Logo, esse princípio tem a finalidade de dar totais garantias as crianças e aos adolescentes, proporcionando o pleno desenvolvimento dos mesmos.

2.2 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

Este princípio mostra que a criança e o adolescente por ainda estar em uma fase de desenvolvimento, encontra-se em condições peculiares, o que acarreta em um tratamento especial, tendo os direitos dos adultos como também privilégios a mais, isso para manter condições para o seu desenvolvimento, garantindo, por exemplo, ensino e profissionalização. Ele se encontra no art. 6º, como também inserido nos arts. 121, 123 parágrafo único, 124 e 125 do ECA. Logo, o adolescente não pode ser tratado da mesma forma que um adulto, por haver uma desigualdade entre ambos, logo em razão dessa desigualdade o tratamento entre eles deve ser diferenciado.

2.3 PRINCÍPIO INTERVENÇÃO MÍNIMA

O Direito Penal deve ser utilizado em último caso, ou seja, se houver punições mais brandas ou meios alternativos que possam ser usados para resolver o conflito,

torna-se desnecessário o uso de meios mais rigorosos. Se os outros ramos do Direito foram ineficazes, caberá utilizar o meio Penal.

Para Capez: “O princípio da intervenção mínima consiste que o Direito Penal só deve ser aplicado quando houver extrema necessidade, mantendo-se como instrumento *subsidiário (ultima ratio) e fragmentário*” (CAPEZ, 2012. p. 35). Ou seja, somente poderemos usar o direito penal se se tratar de crimes prejudiciais a sociedade e de maior relevância social, sendo imposta sanção penal proporcional a gravidade do delito.

Este princípio está previsto no art. 37, b, na Convenção Sobre os Direitos da Criança e no art. 227, § 3º, V, da Constituição Federal 1988.

Resumindo: uma punição severa como a privação de liberdade, deve ser utilizada em último caso, se realmente for necessário e se não houver meios alternativos.

2.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade limita a atuação do poder público, visto que manda haver uma proporção de acordo com vários fatores para cominar a pena.

Como Dirley da Cunha Júnior (2009. p. 50) afirma:

[...] a proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

Este é um princípio que não se encontra expresso nos dispositivos legais, mas, apesar disso, encontra-se ele facilmente em arts. como o art.1º, III; art.3º, I; art.5º, caput, e 227, §3º, IV, da Constituição Federal 88.

A doutrina diz que tanto em matéria penal como medida socioeducativa, deve haver o princípio da proporcionalidade, cabendo ao juiz analisar e impor a medida cabível.

Este princípio além de buscar limitar abusos do poder público, busca também para que haja o respeito a alguns valores como liberdade, dignidade da pessoa humana, igualdade, devido processo legal etc.

3 ATO INFRACIONAL

Inicialmente devemos ressaltar que, seguindo o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, o legislador se preocupou em utilizar termos diferentes para os menores infratores, uma vez que a imputabilidade penal é a partir dos 18 anos, ou seja, ato infracional é nada mais do que condutas delitivas praticadas por crianças ou adolescentes, sendo que só estes últimos ficarão sujeitos as medidas socioeducativas. Logo, só haverá ato infracional se existir figura típica penal que a preveja.

De acordo com o art. 103 do ECA: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Então, qualquer infração penal praticada por um menor é considerada um ato infracional, como próprio Ishida (2008. p. 171) explica:

Pela definição finalista, crime é fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito à aplicação de medidas socioeducativas por meio de sindicância. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção penal.

E só se configurará ato infracional se estiver prevista a figura típica penal, como afirma Ferrandin (2009. p. 51):

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente trate os adolescentes infratores como inimputáveis penalmente (art. 104, ECA), tal inimputabilidade não implica em imputabilidade, devendo ser estes, responsabilizados por atitudes colidentes com a legislação penal. Em razão disso, o ECA estabelece como ato infracional, consoante seu art. 103, “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, sinal de adesão ao princípio de legalidade, o que permite vislumbrar um início de correspondência entre Diploma Repressivo Comum e o Estatuto Especial, pois o mesmos elementos – tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade – são exigíveis, embora se tenha conhecimento de que, na prática, ainda hoje, ações que não coadunam com a lei e de caráter estritamente expiatório, são endereçadas ao adolescentes desprovidas de qualquer pudor.

Portanto, ato infracional é o mesmo que crime, só que cometido por criança e/ou adolescente, onde aquela receberá medida protetiva e este estará sujeito as medidas socioeducativas.

4 INIMPUTABILIDADE

A inimputabilidade abrange as pessoas tanto com problemas psíquicos como também com imaturidade mental, ou seja, o menor de 18 anos, de acordo com a legislação brasileira, logo, só é imputável aquele maior de 18 anos com plena capacidade mental, tendo discernimento dos seus atos.

Bitencourt (1999. p 348) discorre sobre a inimputabilidade, dizendo que:

Podem levar, dizemos, porque a ausência dessa sanidade mental ou dessa maturidade mental constitui um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade. Embora imaturidade mental, isoladamente, esgote o conceito de inimputabilidade, porque, por presunção legal, o menor de dezoito anos é mentalmente imaturo e, conseqüentemente, incapaz de culpabilidade, ou na velha terminologia, irresponsável penalmente. Nessa hipótese, é suficiente que se faça a comprovação da idade do menor, isto é do aspecto puramente biológico.

Assim sendo, a maioria penal não verifica se o menor tem ou não capacidade mental de discernir se o ato é ilícito, apenas diz que não tem, apesar de em muitos casos, tendo essa plena capacidade.

Logo, os menores infratores, terão suas responsabilidades reguladas pelo ECA, que verá as medidas adequadas de acordo com a gravidade dos fatos e a idade do infrator.

5 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas visam a recuperação do menor infrator, não pela punição, e sim, por meios de reeducação, sendo aplicada a adolescentes infratores, cuja a responsabilidade foi apurada no devido processo legal.

As medidas socioeducativas estão previstas no art. 112 do ECA e devem ser aplicadas de acordo com vários fatores que envolve o menor infrator, como Volpi (2006, p. 42) discorre:

As medidas socioeducativas devem ser aplicadas de acordo com as características da infração, circunstâncias familiares e a

disponibilidade de programas específicos para o atendimento do adolescente infrator, garantindo-se a reeducação e a ressocialização, bem como, tendo-se por base o Princípio da Imediatidade, ou seja, logo após a prática do ato infracional.

5.1 ADVERTÊNCIA

A advertência é aplicada nos adolescentes que não possuem histórico criminal e para os atos infracionais leves, sendo a medida mais branda, já que trata apenas de uma advertência verbal, mostrando ao infrator a ilicitude de sua conduta, tendo caráter pedagógico e tentando ser o menos traumático possível ao menor infrator.

Descrita no art. 115 do ECA: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

De acordo com Nogueira (1998. p. 176-177):

[...] medida deve ser aplicada principalmente aos adolescentes primários, para que não a torne ineficaz pelo seu continuado e indevido, a qual prescinde de maiores formalidades, mesmo constituindo meio eficaz e educativo, capazes de surtir os efeitos desejados, pois o ato infracional muitas vezes decorrem de condutas impensadas, precipitadas e proveniente de atos próprios de jovens. Sustenta ainda que o juiz ao aplicar a medida, esta dependerá de critério e sensibilidade ao analisar o caso concreto, sem ser mais severo do que o necessário e nem muito tolerante ou benevolente, devendo sempre levar em conta a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Lima (2008. p. 425), afirma que a destinação da advertência:

[...] deve-se destinar, via de regra, a adolescentes que não registrem antecedentes infracionais e para os casos de infrações leves, seja quanto à sua natureza, seja quanto às suas consequências. Poderá ser aplicado pelo órgão do Ministério Público, antes de instaurado o procedimento apuratório, juntamente com o benefício da remissão, e pela autoridade judiciária, no curso da instrução do procedimento apuratório do ato infracional ou na sentença final.

Sobre a competência de aplicar a advertência, Vianna afirma que deve ser:

(...) “aplicada tanto pelo representante do Ministério Público, no caso Curador da Infância e da Juventude, como pela Autoridade Judiciária, Juiz da Infância e da Juventude, consiste na admoestação benévola de uma falta, aconselhamento a que não se repita. A advertência é prevista para o adolescente autor de ato infracional (art. 115 do ECA), para os pais (art. 129, VII, do ECA) e para as entidades governamentais (art. 97, I, a) e não governamentais (art. 97, II, a)”. (VIANNA, 2004. p. 385)

5.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Ressalte-se que a medida socioeducativa consistente na obrigação de reparar o dano tem caráter educativo, visto que tenta ensinar ao adolescente que para sua conduta a uma resposta e da importância de cumprir a lei.

Essa medida é encontrada no art. 116 e Parágrafo único do ECA.

Merece registrar os ensinamentos de Albergaria (1995, p. 119), que afirma: “a obrigação de reparar o dano objetiva despertar e desenvolver no menor o senso de responsabilidade em face do outro e do que lhe pertence”.

E de acordo com Liberati (2012, p. 122), tem um caráter “sancionatório-punitivo”, pois está: “Visando impor ao adolescente autor do ato infracional uma conduta, uma ação como forma de reparar o dano cometido que deverá, de preferência, ser cumprido exclusivamente pelo mesmo”.

Existem três formas de reparar o dano aplicáveis ao menor: a restituição da coisa, o ressarcimento do dano, e a compensação do prejuízo por qualquer outra forma. Sendo escolhida pelo Ministério Público e pelo defensor do menor a mais cabível, visto que se escolher uma que seja inviável o menor cumprir, irar recair sobre os seus responsáveis, assim, perderá o seu efeito educativo.

A restituição da coisa seria a devolução do bem roubado da vítima, caso o mesmo ainda exista.

Usará o ressarcimento de dano caso não seja possível a restituição, onde as partes entrarão em acordo para a substituição do objeto por certa quantia em dinheiro, de preferência com recursos do próprio adolescente, sendo o acordo homologado pelo juiz.

Não havendo a possibilidade da devolução da coisa, nem o seu ressarcimento em dinheiro, poderá utilizar a medida de compensação do prejuízo por qualquer outra forma, onde substituirá as anteriores por outra de natureza genérica, sendo o Ministério Público e o defensor do menor que escolherá a mais adequada.

5.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Seria realizar tarefas gratuitas e não forçadas de interesse da comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas etc.; de preferência aos sábados, domingos e feriados, podendo também ser nos dias úteis, desde que não atrapalhe as atividades escolares ou trabalho do adolescente, com duração de 8 horas, durante um período máximo de 6 meses. Sendo aplicada como uma alternativa da privação de liberdade. Com isso, tentando criar uma responsabilidade no infrator, um respeito às normas comunitárias.

Encontra-se no art. 117 e Parágrafo único do ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

As tarefas jamais poderão ser humilhantes ou discriminatórias. A entidade que está recebendo os serviços terá que apresentar periodicamente um relatório ao juiz que fiscaliza a execução da medida, dizer eventuais incidentes que possam ocorrer e controlar sua frequência.

Liberati (2012. p. 124) comenta que:

Com natureza sancionatório-punitiva e, também, como grande apelo comunitário e educativo, a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade constitui medida de excelência tanto para o jovem infrator quando para a comunidade. Esta poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral do adolescente. Ao jovem valerá como experiência de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais.

5.4 LIBERDADE ASSISTIDA

A privação de liberdade, em casos de ato infracional médio, sendo usada como uma forma alternativa. Ela se resume ao acompanhamento da vida social do adoles-

cente, como escola ou trabalho, por uma pessoa capacitada designada pelo juiz, essa pessoa chamada de orientador deverá ter formação técnica e apresentar relatórios das atividades e do comportamento do adolescente.

Encontra-se no art. 118 do ECA e para Liberati (2012, p. 127):

O melhor resultado dessa medida será conseguido pela especialização e valor do pessoal ou entidade que desenvolverá o acompanhamento com o jovem. Os técnicos ou as entidades deverão desempenhar sua missão através de estudo do caso, de métodos de abordagem, organização técnica da aplicação da medida e designação de agente capaz, sempre sob a supervisão do juiz.

Essa medida apesar de ser considerada uma das melhores, vem sendo ameaçada, visto que há a falta de meios e pessoas, essenciais para a sua total eficácia, já que necessita que haja o total acompanhamento do menor, verificando sua frequência escolar, seu desempenho diuturno, suas dificuldades pessoais e familiares.

De acordo com Shecaira (2008, p. 201):

Por todos esses fatores, a liberdade assistida é a pedra de toque do sistema de medidas socioeducativas. Se os programas não contarem com instrumentos adequados, ou se a medida constituir-se exclusivamente em um controle passivo das atividades cotidianas do adolescente, é provável que a reincidência venha a ocorrer. Sabendo os adolescentes da falta eventual de fiscalização, a liberdade assistida poderia ser até mesmo porta de entrada para o regime institucional. Por isso é fundamental que os programas, comunitários e assistenciais, sejam eficazes no acompanhamento das atividades do jovem e que ele saiba da sua existência.

5.5 REGIME DE SEMILIBERDADE

Usa-se em casos de ato infracional grave, onde o adolescente será privado parcialmente de sua liberdade, tendo que permanecer durante a noite na instituição e durante o dia frequentar escola ou trabalho.

O juiz a fixará já de início ou em forma de progressão, indo de um regime de liberdade mais rigoroso, como a internação, para a semiliberdade. Não havendo tempo determinado, podendo durar até três anos. Podendo o juiz analisar relatórios a cada seis meses, para saber se é possível substituí-la pela liberdade assistida.

Prevista no art. 120 do ECA:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Liberati (2012. p. 130) comenta que:

Após o processo judicial de apuração do ato infracional, observado o devido processo legal, a autoridade judicial poderá aplicar as medidas que lhe aprouver, considerando a capacidade do infrator de cumpri-las, segundo seu estágio de desenvolvimento intelectual, físico, moral e psíquico. Mas é importante salientar, por fim, que a medida em destaque além do caráter educativo e pedagógico que carrega em seu desenvolvimento, tem natureza jurídico-punitiva e de retribuição ao ato infracional praticado.

5.6 INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

Internação é a medida mais rigorosa, executada na Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação Casa) ou órgão similar, onde privará a liberdade do adolescente infrator, não podendo ultrapassar três anos, caso chegue ao limite o menor deverá ser colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida. De acordo com art. 121 do ECA:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

De acordo com o art. 122 do ECA, existem algumas restrições para a sua aplicabilidade:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Já o art. 123 do ECA, diz como será a separação dos menores nas entidades, seguindo alguns critérios:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

E por fim, o art. 124 do ECA que mostra quais os direitos do adolescente privado de liberdade:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Liberati (2012. p. 133) destaca que:

[...] a medida de internação será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicológicas do adolescente fazem supor que sem seu afastamento temporário do convívio social a que está habituado ele não será atingido por qualquer medida restauradora ou pedagógica, podendo apresentar inclusive, riscos para sua comunidade.

E para Volpi (2006. p. 68):

A internação consiste em afastar, temporariamente, o adolescente do convívio sócio-familiar, colocando-o em instituição, sob responsabilidade do Estado. Mas afastá-lo do convívio sócio-familiar, não quer dizer aliená-lo, pois mesmo que a instituição seja destinada à privação de liberdade, não pode perder a essência legal de Escola, para que assim a medida cumpra o fim social-pedagógico para que foi criada.

6 REINCIDÊNCIA NO NORDESTE

O Diário do Nordeste, afirma que a reincidência dos menores infratores chega a 91% na região nordeste:

Um total de 1.430 adolescentes infratores foram sentenciados a cumprir medidas socioeducativas em Meio Aberto, no ano de 2013. Destes, 922 cometeram atos infracionais como roubo, furto, porte ilegal de arma, lesão corporal, tráfico de drogas e foram admitidos na medida de Liberdade Assistida; os outros 508 foram encaminhados à Prestação de Serviços a Comunidade (PSC). Dos 1.430 sentenciados, 1.051 descumpriram o estipulado pelo juiz. Dados do Poder Judiciário dão conta que a reincidência dos menores, que em tese estão respondendo por um delito anterior, é de 91,43%". (FEITOSA, 2014, [ON-LINE]).

Para o juiz Manuel Clístenes de Façanha e Gonçalves da 5ª Vara de Execuções da Infância e Juventude de Fortaleza:

As internações provisórias decorrem das falhas na aplicação das medidas de Meio Aberto. Eles se dirigem uma vez por mês a um Creas, instalado em cada uma das Regionais e assinam que estiveram presentes. Isto deveria ser totalmente diferente. Era para haver um acompanhamento psicossocial para toda a família e haver uma série de atividades de cultura, lazer, arte. (FEITOSA, 2014, [ON-LINE]).

De acordo com funcionários do Juizado, grande parte desses menores são viciados em droga. Clístenes afirma que:

A situação destes meninos é triste. Muitas vezes o caso deles é para tratamento e não internação. Como não dispomos de clínicas que possam tratá-los, os enviamos para os Centros Educacionais, por terem praticado delitos voltados unicamente para alimentar o vício. (FEITOSA, 2014, [ON-LINE])

7 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou em 2013 um levantamento feito pelo Poder Judiciário de Mato Grosso, no Complexo Socioeducativo do Pome-

ri, em Cuiabá, que mostra que: “71% dos jovens em conflito com a lei tornam a cometer atos infracionais mesmo depois de submetidos a medidas socioeducativas”. (TRIBUNAL..., 2013, [ON-LINE]).

E outro feito pela Polícia Judiciária Civil com números referentes ao primeiro semestre do ano, mostrando que: “[...] de cada 10 menores apreendidos, seis são reincidentes, ou seja, 60%”. (TRIBUNAL..., 2013, [ON-LINE]).

Confirmando a elevada taxa de reincidência. Há três fatores que colaboram para esse alto índice de reincidência: a estrutura socioeducativa precária, a falta de apoio familiar e o abandono escolar. Como o delegado adjunto da Delegacia Especial do Adolescente, Eduardo Botelho, afirma:

[...] os resultados demonstram que os menores não estão sendo de fato recuperados e isso ocorre em função de uma somatória de fatores, entre eles a precariedade da estrutura socioeducativa, as questões familiares que não colaboram para a recuperação e o fato de os jovens abandonarem o ambiente escolar. (TRIBUNAL..., 2013, [ON-LINE]).

O delegado, ressaltando ainda que:

[...] ao lado do trabalho investigativo, é importante que a polícia faça também um trabalho preventivo, indo às escolas públicas semanalmente para realizar palestras, fazendo a abordagem solidária com o encaminhamento dos jovens às entidades filantrópicas para tratamento médico e psicológico. (TRIBUNAL..., 2013, [ON-LINE]).

A estrutura precária atrapalha no alcance de metas de principalmente duas importantes medidas, a da liberdade assistida e a de internação.

A da liberdade assistida está mais para “desassistida”, já que existe a falta de estrutura, tanto de meios como de pessoas, o que acaba diminuindo sua eficácia, não trazendo os resultados esperados.

Por conta dessa precariedade as instituições não consegue acompanhar, educar e orientar aquele adolescente infrator, como indicado pelos arts. 118, caput, § 1º e § 2º e o art. 119, caput e seus incisos I à IV, assim, o menor voltará à prática dos atos infracionais.

Nas instituições destinadas a internação dos adolescentes infratores, o que mais se encontra são condições e tratamentos desunamos praticados contra os mesmos. Um grande exemplo retirado da IV Caravana Nacional dos Direitos Humanos, que foi

um conjunto de relatórios de visitas feito por membros da Comissão de Direitos Humanos a 18 instituições de internação de adolescentes infratores, no ano de 2001, é o da CENAM em Aracaju, onde o descrevem da seguinte forma:

O CENAN de Aracajú é uma das piores instituições para adolescentes infratores do país. Quando de nossa visita, havia 60 jovens na unidade formada por duas galerias que fazem lembrar as condições tipicamente prisionais.

[...] Todos os internos passam todo o tempo presos em celas imundas, escuras e fedorentas. O acesso ao pátio interno é franqueado, em média, duas vezes por semana. Em cada cela estão, em média, 5 jovens. As celas não possuem abertura suficiente para a aeração e a iluminação; não possuem lâmpadas, também. Ao fundo, há uma privada "turca" onde os meninos são obrigados a realizar as suas necessidades a vista de todos. (RELATÓRIO..., [ON-LINE]).

Os adolescentes ainda informaram que:

[...] uma das formas de punição que recebem por qualquer motivo consiste em permanecer algemado de pé, em uma grade externa, nos fundos do prédio, por até 24h. Um dos meninos relatou ter ficado nesse lugar, algemado, das 6 horas da manhã de um dia até às 6 horas da manhã do outro dia. Durante esses períodos de algema, os punidos não recebem comida ou água e, pela posição em que estão imobilizados, são obrigados a defecar e urinar sobre o próprio corpo. Outro dos internos, relatou que em sua experiência de "algema" um dos monitores derrubou água com açúcar sobre o seu corpo dizendo que, dessa forma, à noite, os insetos teriam mais prazer em visitá-lo. (RELATÓRIO..., [ON-LINE]).

Logo, essas instituições que foram criadas com o intuito de reeducar o adolescente e reintegrá-lo a família e a sociedade, não estão cumprindo seu papel, e sim, estão apenas, abrigando em horríveis condições esses infratores, os deixando somente isolados da sociedade, e não, os tratando.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado, percebe-se que realmente as medidas socio-educativas não estão sendo suficientes para diminuir a reincidência dos menores infratores. Isso ocorre por vários motivos como foi citada no trabalho, como a pre-

cariedade no ambiente que e nos recursos que são utilizados para reeducar o adolescente, não o deixando apto para reintegrar a sociedade.

Com tudo isso, percebe-se que os princípios de proteção à criança e ao adolescente não são cumpridos, fazendo com que o adolescente fique em um ambiente inadequado para que exista a reeducação, fazendo com que o mesmo, não tenha compreendido o respeito à lei que se deve ter, ou seja, volta a cometer atos infracionais, tornando-se um reincidente.

Constata-se então, que está sendo preciso haver mudanças tanto nos locais de cumprimento de tais medidas, para que se tenha um ambiente de melhor qualidade para o tratamento do menor, havendo uma real reeducação do mesmo, como também nas medidas, fazendo-as com que tenham um maior impacto sobre o jovem, para que desta forma, ele compreenda que se deve seguir a lei para que se possa viver e ser aceito na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal I**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 7.ed. Salvador: Jus Podium, 2009.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FEITOSA, Márcia. Reincidência de adolescentes que cumprem medidas chega a 91%: Pelo menos, 1.051 adolescentes, que foram sentenciados a uma medida em meio aberto, descumpriram. **Diário do Nordeste**. 26/05/2014. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/reincidencia-de-adolescentes-que-cumprem-medidas-chega-a-91-1.1023061>>. Acesso em:

FERRANDIN, Mauro. Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Curitiba: Juruá, 2009.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional – medida socioeducativa é pena?** 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIMA, Miguel Moacyr Alves; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

RELATÓRIO IV Caravana Nacional de Direitos Humanos:
Uma amostra da situação dos adolescentes privados de liberdade nas Febems e congêneres. **DHnet**. São Paulo. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/caravanas/br/ivcaravana.html>>. Acesso em:

TRIBUNAL de Justiça de Mato Grosso – TJMT. Mesmo após medidas socioeducativas, menores voltam ao crime. **Conselho Nacional de Justiça**. 01/08/2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/75780-mesmo-apos-medidas-socioeducativas-menores-voltam-ao-crime>>. Acesso em:

VIANNA, Guaraci. **Direito infanto-juvenil**: Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

Data do recebimento: 10 de Outubro de 2016

Data da avaliação: 11 de Outubro de 2016

Data de aceite: 14 de Outubro de 2016

1. Mestrando pela FG; Pós Graduado em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho e em Penal e Processo Penal pela Faculdade Maurício de Nassau/Escola Superior de Magistratura de Pernambuco; Professor de Direito Tributário, Direito Penal e Prática Jurídica na Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. Assessor de magistrado – TJPE; Coordenador e coautor do livro Reflexões e Perspectivas dos Direitos e Garantias Constitucionais e autor de outras publicações jurídicas. E-mail: eribertocordeiro@yahoo.com.br

2. Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail: harrisonborges@outlook.com

3. Bacharelado em Direito pela Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail: samuelpereiras@yahoo.com.br